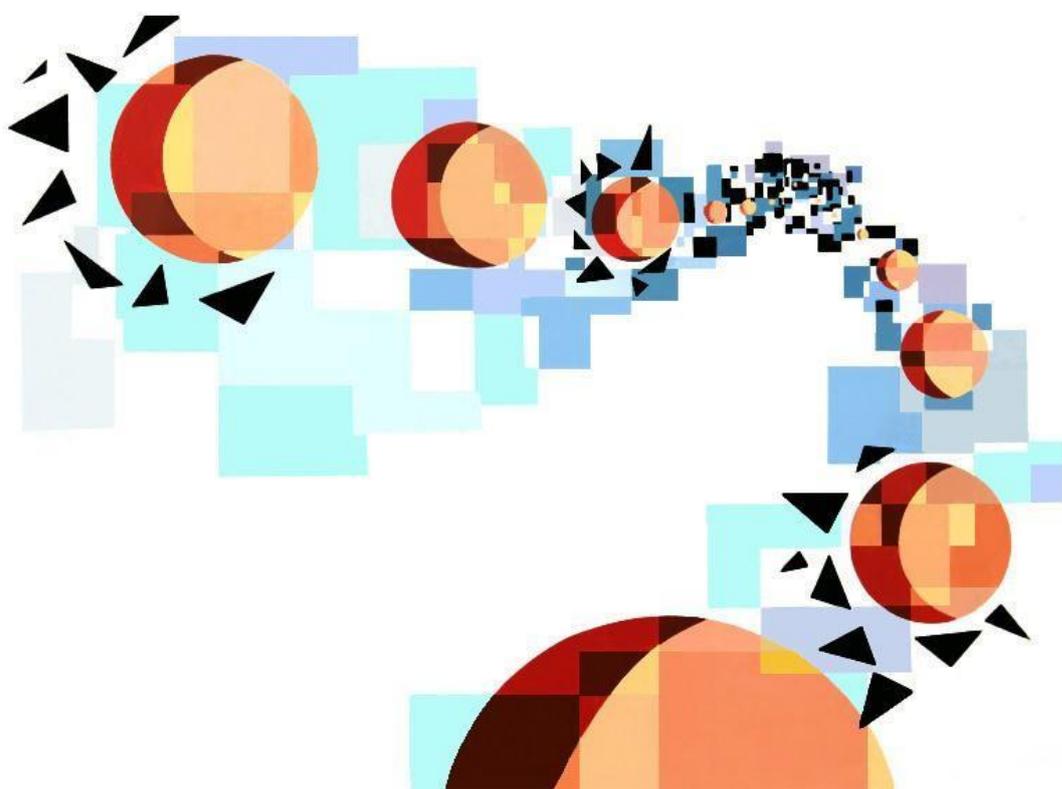


AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE VILELA



Regimento Interno dos atos de matrícula e da formação de turmas



Índice

SECÇÃO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO 1.º	3
ENQUADRAMENTO	3
ARTIGO 2.º	3
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	3
ARTIGO 3.º	3
CONCEITOS	3
ARTIGO 4.º	4
OBJETO E ÂMBITO	4
SECÇÃO II	5
FREQUÊNCIA, MATRÍCULA E RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA	5
ARTIGO 5.º	5
FREQUÊNCIA	5
ARTIGO 6.º	6
MATRÍCULA	6
ARTIGO 7.º	7
PERÍODO DE MATRÍCULA	7
ARTIGO 8.º	8
APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE MATRÍCULA	8
ARTIGO 9.º	9
RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA	9
ARTIGO 10.º	10
PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA	10
ARTIGO 11.º	11
PRIORIDADES NA MATRÍCULA OU RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	11
ARTIGO 12.º	12
PRIORIDADES NA MATRÍCULA OU RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO BÁSICO	12
ARTIGO 13.º	13
PRIORIDADES NA MATRÍCULA OU RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO SECUNDÁRIO	13
ARTIGO 14.º	14
DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ALUNOS QUE REQUERERAM OU A QUEM FOI RENOVADE A MATRÍCULA	14
ARTIGO 15.º	14
DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS PELOS ESTABELECIMENTOS DO AGRUPAMENTO	14
ARTIGO 16.º	14
TRANSFERÊNCIA E MUDANÇA DE CURSO	14
SECÇÃO III	15
CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DAS TURMAS	15

ARTIGO 17.º.....	15
CONSTITUIÇÃO DAS TURMAS	15
ARTIGO 18.º.....	16
CONSTITUIÇÃO DE TURMAS NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	16
ARTIGO 19.º.....	16
CONSTITUIÇÃO DE TURMAS NO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO	16
ARTIGO 20.º.....	17
CONSTITUIÇÃO DE TURMAS NO 2.º E 3.º CICLO DO ENSINO BÁSICO	17
ARTIGO 21.º.....	17
CONSTITUIÇÃO DE TURMAS NO ENSINO SECUNDÁRIO	17
ARTIGO 22.º.....	18
DISPOSIÇÕES COMUNS À CONSTITUIÇÃO DE TURMAS	18
ARTIGO 23.º.....	18
HOMOLOGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE TURMAS	18
SECÇÃO IV.....	19
EQUIPAS DE FORMAÇÃO DE TURMAS.....	19
ARTIGO 24.º.....	19
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE FORMAÇÃO DE TURMAS	19
SECÇÃO V.....	19
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19
ARTIGO 25.º.....	19
DISPOSIÇÕES FINAIS	19

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Enquadramento

1. Com este regulamento pretende-se uniformizar, de uma forma esclarecedora, os critérios para a constituição de turmas do Agrupamento de Escolas de Vilela. Trata-se de um documento sujeito a ajustamentos/alterações constantes, de acordo com os normativos legais que forem sendo alterados/revogados e produzidos, bem como outras diretrizes emanadas do conselho pedagógico com posterior ratificação em conselho geral.

Artigo 2.º
Legislação de referência

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Estabelece os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação da aprendizagem do nível básico de educação, definindo a diversidade da oferta formativa deste nível de ensino.

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

Despacho normativo n.º7-B/2015, de 07 de maio.

Estabelece os procedimentos da matrícula e respetiva renovação, as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, constituição de turmas e período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Artigo 3.º
Conceitos

1. Para efeitos do presente regimento, entende -se por:
 - a) «Encarregado de educação» — quem tiver menores a residir consigo ou confiados aos seus cuidados:
 - i. pelo exercício das responsabilidades parentais;

- ii. por decisão judicial;
 - iii. pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;
 - iv. por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas subalíneas anteriores;
 - v. o progenitor com quem o menor fique a residir, em caso de divórcio ou de separação e na falta de acordo dos progenitores;
 - vi. um dos progenitores, por acordo entre estes ou, na sua falta, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação, estando estabelecida a residência alternada do menor;
 - vii. o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo -se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.
- b) «Ano escolar» — período de tempo compreendido entre o dia 1 de setembro de cada ano e o dia 31 de agosto do ano seguinte;
 - c) «Ano letivo» — período de tempo contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares, correspondente a um mínimo de 180 dias efetivos;
 - d) «Estabelecimento de educação e de ensino» — os jardins -de-infância, as escolas integrados em agrupamentos de escolas da rede pública, as escolas não agrupadas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
 - e) «Matrícula» — ato formal pelo qual a criança, jovem ou adulto ingressa, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 4.º

Objeto e âmbito

1. O presente regimento estabelece:

- a) os procedimentos da matrícula e respetiva renovação;
- b) as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, constituição de turmas e período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino.

2. O presente regimento aplica -se, nas respetivas disposições:

- a) ao Agrupamentos de Escolas de Vilela;
- b) aos estabelecimentos de ensino que compõem o Agrupamento de Escolas de Vilela;

Secção II

Frequência, matrícula e renovação de matrícula

Artigo 5.º

Frequência

1. A frequência dos estabelecimentos do agrupamento implica a prática de um dos seguintes atos:
 - a) matrícula;
 - b) renovação de matrícula.
2. A frequência da educação pré-escolar é facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.
3. A frequência do ensino básico ou do ensino secundário é obrigatória para os alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.
4. A obrigatoriedade de frequência, referida no número anterior, cessa com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação ou, independentemente da obtenção de diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos de idade.
5. Os alunos com necessidades educativas especiais que frequentaram o ensino básico com currículo específico individual, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, frequentam o ensino secundário ao abrigo da referida disposição legal.
6. A frequência do ensino básico ou do ensino secundário após a cessação da obrigatoriedade prevista no n.º 4 tem carácter facultativo, sendo promovida nas condições definidas nos números 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.
7. A frequência do ensino recorrente, de nível secundário, obedece ao disposto nos artigos 10.º e 11.º da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto.

8. A frequência de outras modalidades de ensino obedece às respetivas disposições legais em vigor.

Artigo 6.º
Matrícula

1. A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez:

- a) na educação pré -escolar;
- b) no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) nos ensinos básico ou secundário e recorrente;
- d) em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;
- e) em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos que pretendam retomar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;
- f) em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros.

2. A responsabilidade pela matrícula cabe:

- a) ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
- b) ao aluno, quando maior

3. A matrícula de crianças que completem três anos de idade até 15 de setembro, ou entre essa idade e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico, é efetuada na educação pré-escolar.

4. A matrícula de crianças, na educação pré -escolar, que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro é aceite, a título condicional, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas no artigo 11.º do presente regimento.

5. A matrícula, na educação pré-escolar, das crianças que completam três anos de idade entre 1 de janeiro e o final do ano letivo, pode ser feita ao longo do ano letivo, e é aceite definitivamente desde que haja vaga, depois de aplicadas as prioridades definidas no artigo 11.º do presente regimento, podendo frequentar a partir da data em que perfaz a idade mínima de frequência da educação pré-escolar.

6. A matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico é obrigatória para as crianças que completem seis anos de idade até 15 de setembro.
7. As crianças que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no 1.º ciclo do ensino básico se tal for requerido pelo encarregado de educação, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas no artigo 12.º do presente regimento.
8. Em situações excecionais previstas na lei, o diretor poderá autorizar, a requerimento do encarregado da educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.
9. O requerimento referido no número anterior é apresentado no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou, se não for o caso, no estabelecimento de educação e de ensino que pretende frequentar, até 15 de maio do ano escolar imediatamente anterior ao pretendido para a antecipação ou adiamento da matrícula, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança.
10. O aluno maior de 16 anos considera-se matriculado se estiver inscrito e a frequentar com assiduidade um curso, em regime parcial, por sistema modular ou por disciplina, e tenha autorização comprovada do encarregado de educação para o efeito.
11. O dever de proceder à matrícula aplica-se também ao ensino individual e doméstico, ao ensino a distância e ao ensino presencial para a itinerância.
12. À matrícula no ensino recorrente, de nível secundário, aplica-se o disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto.
13. A matrícula noutras ofertas educativas ou formativas obedece ao disposto no presente regimento, sem prejuízo do previsto em disposições legais que lhes sejam especificamente aplicáveis.

Artigo 7.º

Período de matrícula

1. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico o período normal para matrícula é fixado entre o dia 15 de abril e o dia 15 de junho do ano escolar anterior àquele a que a matrícula respeita.

2. Nos ensinos básico e secundário, nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º, o período normal para matrícula é fixado pelo diretor, não podendo ultrapassar:
 - a) o 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo;
 - b) o dia 15 de junho para os alunos que pretendam retomar o seu percurso formativo.
 - c) o dia 31 de dezembro para os alunos que pretendam matricular-se no ensino recorrente.
3. Expirado o período fixado na alínea b) no número anterior podem ser aceites matrículas, em condições excecionais e devidamente justificadas, nas condições seguintes:
 - a) nos oito dias úteis imediatamente seguintes mediante o pagamento de propina suplementar, estabelecida no regulamento interno, a qual não deverá exceder os €5;
 - b) terminado o período fixado na alínea anterior, até 31 de dezembro, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento de propina suplementar, estabelecida no regulamento interno, a qual não deverá exceder os €10.
4. No ensino recorrente de nível secundário a matrícula efetua-se nos termos da Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto.
5. Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros a matrícula, no ensino básico ou no ensino secundário, pode ser efetuada fora dos períodos fixados nos números 1 e 2 e a sua aceitação depende apenas da existência de vaga nas turmas já constituídas.

Artigo 8.º

Apresentação do pedido de matrícula

1. O pedido de matrícula é apresentado de modo presencial nos serviços competentes do agrupamento.
2. O pedido de matrícula, efetuado de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º do presente regimento, é dirigido ao agrupamento, quando indicado como primeira escolha, podendo contemplar outras opções de estabelecimento agrupado ou não agrupado, devendo indicar até 5 prioridades.

3. Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico quer do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, é dirigido ao agrupamento, quando indicado como estabelecimento pretendido.
4. Aos candidatos referidos no número anterior é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.
5. O pedido de matrícula referido no número anterior deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor.
6. No ensino recorrente, em regime de frequência presencial, os candidatos dirigem o pedido de matrícula ao agrupamento, desde que seja ministrada a referida modalidade de ensino.
7. A aceitação de matrícula está condicionada à existência de vaga, depois de aplicadas as prioridades definidas nos artigos 11.º e seguintes do presente regimento.
8. A matrícula considera-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos diferentes estabelecimentos do agrupamento.
9. No ato de matrícula, os serviços administrativos recolhem o número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiárias da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.

Artigo 9.º

Renovação de matrícula

1. Na educação pré-escolar, a renovação de matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da matrícula e cessa no ano escolar em que a criança atinja a idade de ingresso na escolaridade obrigatória, ou seja autorizada a ingressar no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, nos termos do presente regimento e demais legislação aplicável.
2. A renovação de matrícula tem ainda lugar nos anos escolares subsequentes ao da primeira matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico e até à conclusão do ensino secundário, em qualquer uma das suas ofertas educativas.

3. A renovação de matrícula referida nos números anteriores é efetuada até ao 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno.

Artigo 10.º

Procedimentos para renovação de matrícula

1. Na educação pré-escolar, no ensino básico e no ensino secundário, em qualquer uma das suas ofertas educativas, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pelo aluno no ano escolar anterior àquele em que se pretende inscrever, com exceção da renovação de matrícula para o ano inicial de frequência do ensino secundário e da renovação de matrícula que implique transferência de estabelecimento de educação ou ensino.
2. O disposto no número anterior não se aplica às disciplinas de oferta obrigatória pela escola e de frequência facultativa pelos alunos e nas disciplinas de opção, neste caso, quando aplicável.
3. Na renovação de matrícula na educação pré-escolar, o estabelecimento de educação e de ensino deve obter, previamente, do encarregado de educação uma declaração em como este se responsabiliza pela frequência e assiduidade do seu educando.
4. Nos casos em que a renovação de matrícula não se realize automaticamente, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, indica, por ordem de preferência, até cinco estabelecimentos de educação ou de ensino, cuja escolha de frequência é pretendida.
5. No decorrer do processo de renovação de matrícula, o agrupamento faculta ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior, informação que lhes permita:
 - a) tomar decisões sobre o percurso formativo, designadamente na transição do ensino básico para o ensino secundário;
 - b) verificar a correção dos registos pessoais e proceder à sua atualização, se necessário.
6. A renovação de matrícula considera-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição dos alunos pelos estabelecimentos do agrupamento.
7. Na renovação de matrícula, os serviços administrativos verificam o número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiários da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.

Artigo 11.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula na educação pré-escolar

1. Na educação pré-escolar, as vagas existentes em cada estabelecimento do agrupamento, para matrícula ou renovação de matrícula, são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente às crianças:
 - 1.ª que completem os cinco anos de idade até 31 de dezembro;
 - 2.ª que completem os quatro anos de idade até 31 de dezembro;
 - 3.ª que completem os três anos de idade até 15 de setembro;
 - 4.ª que completem os três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro.
2. No âmbito de cada uma das prioridades referidas no número anterior, e como forma de desempate em situação de igualdade, são observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:
 - 1.ª com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
 - 2.ª filhos de mães e pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto;
 - 3.ª crianças com irmãos a frequentar o estabelecimento pretendido;
 - 4.ª crianças cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento pretendido;
 - 5.ª crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
 - 6.ª crianças cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento pretendido;
 - 7.ª crianças que frequentaram um estabelecimento do agrupamento, no ano letivo anterior.
3. Na renovação de matrícula na educação pré-escolar é dada prioridade às crianças que frequentaram no ano anterior o estabelecimento que pretendem frequentar, aplicando-se sucessivamente as prioridades definidas nos números anteriores.
4. Com respeito pelas prioridades estabelecidas nos números anteriores, dá-se primazia aos alunos matriculados em qualquer um dos estabelecimentos do agrupamento, face a alunos que lhe sejam exteriores.

Artigo 12.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula no ensino básico

1. No ensino básico, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:
 - 1.ª com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
 - 2.ª com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos pelas condições referidas na prioridade anterior e com currículo específico individual, conforme definido no artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
 - 3.ª que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no estabelecimento pretendido;
 - 4.ª com irmãos já matriculados no estabelecimento pretendido;
 - 5.ª cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento pretendido;
 - 6.ª que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar em instituições particulares de solidariedade social na área de influência do estabelecimento, dando preferência aos que residam comprovadamente mais próximo do estabelecimento pretendido;
 - 7.ª cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento pretendido;
 - 8.ª mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento;
 - 9.ª que frequentaram um estabelecimento do agrupamento, no ano letivo anterior.
2. Com respeito pelas prioridades estabelecidas no número anterior, dá-se primazia aos alunos matriculados em qualquer um dos estabelecimentos do agrupamento, face a alunos que lhe sejam exteriores.

Artigo 13.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula no ensino secundário

1. No ensino secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:
 - 1.ª com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
 - 2.ª com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos pelas condições referidas na prioridade anterior e com currículo específico individual, conforme definido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
 - 3.ª que frequentaram o mesmo estabelecimento no ano letivo anterior;
 - 4.ª alunos com irmãos já matriculados no mesmo estabelecimento;
 - 5.ª alunos que comprovadamente residam ou cujos encarregados de educação comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento;
 - 6.ª que frequentaram um estabelecimento de ensino do mesmo agrupamento de escolas, no ano letivo anterior;
 - 7.ª alunos que desenvolvam ou cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
 - 8.ª outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.
2. Com respeito pelas prioridades estabelecidas no número anterior, dá-se primazia aos alunos matriculados em qualquer um dos estabelecimentos do agrupamento, face a alunos que lhe sejam exteriores.

Artigo 14.º

Divulgação das listas de alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula

1. No agrupamento e em cada um dos seus estabelecimentos são afixadas, depois de elaboradas pelos serviços administrativos, as listas de alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula, de acordo com os seguintes prazos:
 - a) até 5 de julho, no caso de matrículas na educação pré-escolar e no ensino básico;
 - b) até ao 8.º dia útil após o período estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do presente regimento, no caso de matrículas no ensino secundário;
 - c) até 29 de julho, no caso das crianças e alunos admitidos na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, em resultado do processo de matrícula e de renovação de matrícula.

Artigo 15.º

Distribuição dos alunos pelos estabelecimentos do agrupamento

1. Sempre que se verifique a inexistência de vaga para o aluno num dos estabelecimentos do agrupamento, de acordo com as escolhas manifestadas, após a aplicação das prioridades referidas no presente regimento, o pedido de matrícula ou a renovação de matrícula será instruído para redistribuição noutra estabelecimento do agrupamento, respeitando as prioridades indicadas.
2. A solução a que se refere o número anterior tem sempre em conta a prioridade do aluno em vagas recuperadas nos estabelecimentos pretendidos.
3. Nas situações em que não for determinada a existência de vaga em qualquer um dos estabelecimentos do agrupamento, procede-se à transferência do aluno de acordo com as preferências manifestadas no boletim de matrícula.
4. O processo do aluno permanece no agrupamento, até ser solicitado pelo estabelecimento de educação e de ensino onde vier a obter vaga.

Artigo 16.º

Transferência e mudança de curso

1. Ao regime de transferência é aplicável o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, e nos diplomas legais que regulamentam as diferentes ofertas educativas e formativas.

2. A autorização da mudança de curso, requerida pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, dentro da mesma ou para outra oferta educativa ou formativa, pode ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período letivo, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sem prejuízo do disposto no n.º 9.
3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de outras ofertas educativas ou formativas para as quais esteja expressamente prevista diferente regulamentação.
4. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário só é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.
5. A realização de disciplinas do ensino secundário, após os prazos referidos anteriormente, é regulada pelo regime de avaliação em vigor aquando da sua realização e, embora não produza efeitos no diploma do ensino secundário, é sempre certificada.
6. Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais ou provas de equivalência à frequência de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança do curso até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo.

Secção III **Critérios de formação das turmas**

Artigo 17.º **Constituição das turmas**

1. Na constituição das turmas prevalecem critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no presente regimento, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras emanadas pela Tutela.
2. Na constituição das turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo, no entanto, o diretor, após ouvir o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e para a redução do abandono escolar.
3. Observando o previsto do número anterior, o diretor, após ouvir o conselho pedagógico, pode autorizar:

- a) formação de turmas com homogeneidade relativa de carácter temporário, de forma a reunir alunos em condições semelhantes face ao processo ensino-aprendizagem;
- b) formação de turmas com homogeneidade relativa de carácter temporário, de forma a reunir alunos com estádios semelhantes em termos de expectativas face ao processo-ensino aprendizagem;
- c) formação de turmas com homogeneidade relativa de carácter temporário, de forma a abranger áreas consideradas sensíveis ao sucesso académico dos alunos;
- d) a aplicação de projetos inovadores no âmbito da formação de turmas de homogeneidade relativa de carácter temporário.

Artigo 18.º

Constituição de turmas na educação pré-escolar

1. Na educação pré-escolar as turmas são constituídas por um número mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças.
2. As turmas da educação pré-escolar que integrem crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 crianças, não podendo incluir mais de duas crianças nestas condições.

Artigo 19.º

Constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico

1. As turmas do 1.º ciclo do ensino básico são constituídas por 26 alunos.
2. As turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino de lugar único, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 18 alunos.
3. As turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino com mais de 1 lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 22 alunos.
4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições.

Artigo 20.º

Constituição de turmas no 2.º e 3.º ciclo do ensino básico

1. As turmas do 5.º ao 9.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos.
2. No 7.º e 8.º ano de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos.
3. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições.

Artigo 21.º

Constituição de turmas no ensino secundário

1. Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e o de uma disciplina de opção é de 20 alunos, sendo o número máximo de 30 alunos.
2. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científica-tecnológica, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre estabelecimentos de ensino da mesma área pedagógica, mediante autorização prévia dos serviços do Ministério da Educação e Ciência competentes.
3. Nos cursos profissionais, as turmas são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos.
4. As turmas de cursos profissionais que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições.
5. É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de dois cursos diferentes numa só turma, não devendo os grupos a constituir ultrapassar nem o número máximo nem o número mínimo de alunos previstos no n.º 3.

6. As turmas dos anos sequenciais dos cursos profissionais só podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no n.º 3, quando não for possível concretizar o definido no número anterior.

Artigo 22.º

Disposições comuns à constituição de turmas

1. O desdobramento das turmas e ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário e dos cursos profissionais é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias.
2. As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, incluindo os do ensino recorrente, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem ser constituídas com um número de alunos inferior ao previsto nos artigos 19.º a 21.º e no número seguinte, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram o estabelecimento de ensino com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode ser constituída com qualquer número de alunos quando for única, mediante prévia autorização, nos termos do n.º 4.
3. A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com número inferior ao estabelecido nos artigos 19.º a 20.º e no número anterior, carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação e Ciência competentes, mediante análise de proposta fundamentada do diretor.
4. A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com número superior ao estabelecido nos artigos 17.º a 20.º, carece de autorização do conselho pedagógico, mediante análise de proposta fundamentada do diretor.

Artigo 23.º

Homologação da constituição de turmas

1. Compete aos serviços competentes do Ministério da Educação homologar a constituição das turmas no âmbito da rede de oferta educativa e formativa.
2. Compete, ainda, serviços competentes do Ministério da Educação proceder à divulgação da rede escolar pública, com informação sobre a área de influência dos respetivos estabelecimentos de educação e de ensino, devendo a mesma ocorrer até ao dia 30 de junho de cada ano.

Secção IV
Equipas de formação de turmas

Artigo 24.º
Constituição das equipas de formação de turmas

1. Para a tarefa de constituição de turmas, devidamente enquadrados pelo Órgão de Gestão, deverão ser destacados os seguintes elementos:
- a) coordenadores responsáveis de ano e de grupo;
 - b) coordenadores dos diretores de turma;
 - c) educadores que lecionam grupos com alunos dos 5 anos (turmas de 1º ano);
 - d) professores do 1º ciclo que lecionaram o 4º ano (turmas de 5º ano);
 - e) diretores de turma (para os restantes anos);
 - f) representante dos serviços de psicologia e orientação;
 - g) representante do departamento de Educação Especial;
 - h) outros professores.

Secção V
Disposições finais

Artigo 25.º
Disposições finais

1. Os casos omissos no presente regimento serão supridos pela legislação em vigor e por ação do conselho pedagógico, sob ratificação do conselho geral.

Aprovado em reunião do Conselho Geral em 19-01-2016